



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000856/2001-54
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.572
RECURSO Nº : 126.372
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DARF COM AUTENTICAÇÃO FALSA – A apresentação, no desembaraço aduaneiro, de DARF com falsificação de autenticação mecânica, implica o não pagamento devido pelo contribuinte-importador. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA – O sujeito passivo da obrigação tributária do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação é o importador, ou quem a lei indicar ou a arrematante, não havendo eleição do despachante aduaneiro como responsável. MANDATO – O mandato outorgado ao despachante aduaneiro, para providências junto à repartição aduaneira, não tem o condão de alterar a responsabilidade tributária, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, continuando o importador a responder pelos tributos incidentes sobre a importação.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, VALMAR FONSECA DE MENEZES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 126.372
ACÓRDÃO Nº : 301-31.572
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado, eis que se constatou a falta de recolhimento de tais tributos, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do Fato Gerador: 14/08/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Constatada a falta do recolhimento do tributo, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento e das penalidades cabíveis.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão, em 04/07/02, todavia inconformada, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 491/507 em 31/07/02, apresentando prova do arrolamento de bens e direitos (fls. 508), alegando em síntese que:

- a) preliminarmente, a responsabilidade tributária é da empresa Estelar Serviços Internacionais Ltda., eis que contratada para a realização de todas as etapas do procedimento de despacho aduaneiro dos produtos importados;
- b) Os valores devidos em razão dos tributos, eram transferidos para a C/C nº 31988-99, Agência nº 0224, Banco Bamerindus, de titularidade da empresa Estelar, após pedido formal da referida empresa;
- c) O próprio Agente Fiscal verificou que houve antecipação da quantia devida em favor do despachante aduaneiro responsável pelo desembaraço das mercadorias, conforme pode-se constatar da leitura da "descrição dos fatos" constante do Auto de Infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.372
ACÓRDÃO Nº : 301-31.572

- d) Da análise do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 4.014/42, com alterações do Decreto-lei nº 9.832/46, depreende-se que somente os despachantes aduaneiros devidamente credenciados, podem realizar todos os procedimentos relacionados com o comércio exterior perante as repartições alfandegárias;
- e) O Decreto nº 646/92 em seu art.1º e art. 24 aduzem que os despachantes aduaneiros são os únicos que podem promover os despachos de importação, portanto, é de fácil conclusão que estes são também os únicos responsáveis pelo não recolhimento dos tributos nas importações realizadas;
- f) Ao outorgar o instrumento de mandato à empresa Estelar, delegou explicitamente poderes para as atividades previstas no art. 1º, bem como para requerer e assinar o Termo de Responsabilidade em garantia do cumprimento da obrigação tributária, prevista pelo art. 24, ambos do Decreto nº 646/92, de tal forma que, assumiram para si, pessoalmente, a responsabilidade fiscal relativa às atividades alfandegárias praticadas;
- g) Da análise dos arts. 5º e 11 do Decreto nº 646/92, não deixa dúvida de que os despachantes aduaneiros sócios da empresa Estelar são responsáveis pelos tributos não recolhidos;
- h) O art. 135 do CTN dispõe que o mandatário responde pelos atos que praticar contrariamente à lei ou com excesso de poder;
- i) É patente que se houve a transferência do valor devido pelos tributos à empresa Estelar, esperando que esta cumprisse com a sua obrigação e efetuasse o recolhimento, pressupôs-se cumprida a prestação dos serviços contratados, e se o despachante aduaneiro, a quem incumbia o dever de recolhimento, não o realizou, é este o único responsável pelos débitos tributários;
- j) A empresa Estelar enviou as guias de recolhimento emitidas pelo despachante, devidamente chanceladas pelo Banco do Brasil, atestando o pagamento do II e IPI vinculado, bem como com a apresentação das notas de serviços que relacionam os valores quitados;
- k) Não houve concurso para a prática do suposto ato ilícito, o que significa dizer que não lhe pode ser imputada a cobrança de tributos pelos quais não está obrigada, uma vez que transferiu o montante necessário à empresa Estelar, sendo os sócios desta, os únicos responsáveis pelo recolhimento dos tributos aduaneiros;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.372
ACÓRDÃO Nº : 301-31.572

- l) Não há que se falar em responsabilidade objetiva, no caso em tela, eis que se o responsável pelo recolhimento eram os mandatários, a responsabilização pelo suposto ilícito, deve recair sobre a pessoa jurídica a que eles fazem parte (empresa Estelar) e não sobre a pessoa jurídica do mandante;
- m) No mérito, ainda que se admitisse, em homenagem ao princípio da eventualidade, a imputação do tributo, deve, se determinar, no mínimo, a exclusão do valor referente a multa moratória em razão da falta de ilicitude na conduta diligente praticada pela Recorrente;
- n) O Conselho de Contribuintes em situações idênticas opina pela exclusão da multa;
- o) A incidência dos juros SELIC deve ser afastada, eis que de acordo com a definição dada pelas circulares do BACEN, verifica-se que a taxa SELIC não se coaduna com o conceito dos juros moratórios;
- p) A lei limitou-se a determinar a aplicação da taxa SELIC, não definindo os critérios relativos à correção monetária e aos juros moratórios, fixação esta imprescindível para que o contribuinte conheça de antemão como será apurado o *quantum* devido, em patente desrespeito a diversas normas que regulam nosso sistema tributário;
- q) Os juros de mora, que na realidade integram o valor do tributo, não poderiam ser modificados por norma infra-legal, sob pena de violação aos princípios constitucionais;
- r) O emprego da Taxa SELIC nos débitos fiscais, provoca enorme discrepância com o que se obteria se fosse aplicado os índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais de 12% ao ano, gerando, por consequência, um aumento de tributo, sem existência de lei que determine (violação ao art. 150, I, CF);
- s) O CTN estabeleceu o cálculo dos juros de mora à taxa de 1%, salvo disposto de modo diverso em lei;
- t) Ainda que houvesse lei estipulando de modo diverso, o que não ocorreu no caso em análise, mesmo assim, para que houvesse aumento da razão de 1% da taxa mensal para o cômputo dos juros de mora, esse deveria ser veiculado por meio de lei complementar, e, jamais por lei ordinária, sob pena de violação ao princípio constitucional da hierarquia das leis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.372
ACÓRDÃO Nº : 301-31.572

No pedido, o Recorrente requer a reforma da r. decisão recorrida, para que seja cancelado o débito tributário, em razão da ilegitimidade passiva; e, subsidiariamente, requer o cancelamento ou a redução da multa e, ainda, a exclusão dos juros em razão da ilegalidade da taxa SELIC.

Por fim, o Recorrente pugna pelo direito de realizar sustentação oral de suas razões por ocasião do julgamento do presente recurso, para o que requer, a intimação da data designada para a realização do julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.372
ACÓRDÃO Nº : 301-31.572

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se como visto, de lançamento de tributos relativos à importação, cuja comprovação de pagamento no desembaraço aduaneiro deu-se pela apresentação de DARF's com autenticação falsa.

Inicialmente, ao apreciar o presente feito e incentivado pela tese trazida pela Recorrente, perguntei-me se a responsabilidade do contribuinte seria objetiva em relação aos recolhimentos dos impostos, ou se a representação aduaneira, na figura do despachante aduaneiro, seria condição que a eximisse dessa responsabilidade tributária.

O art. 22 do CTN, dispõe quanto ao Imposto de Importação que:

“Art. 22 - Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.”

Note-se que o CTN abre a possibilidade de a lei impor a outrem a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Importação. Contudo, não há norma jurídica que transfere para o despachante aduaneiro tal responsabilidade, como há para o transportador e o depositário.

De outro lado, é de considerar-se que o contribuinte não está obrigado a contratar um único despachante para realizar os trabalhos de liberação de mercadorias, estando livre para escolher aquele de sua confiança.

A liberdade para escolha do despachante aduaneiro que tem o importador e a ausência de vinculação legal entre o despachante contratado e a obrigação de recolhimento de impostos, descaracteriza a alegada isenção de responsabilidade do contribuinte, pois a obrigação de lançar mão do profissional habilitado para executar o despacho aduaneiro está vinculada tão-somente às práticas e atos executados no recinto alfandegado e não em relação às responsabilidades tributárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

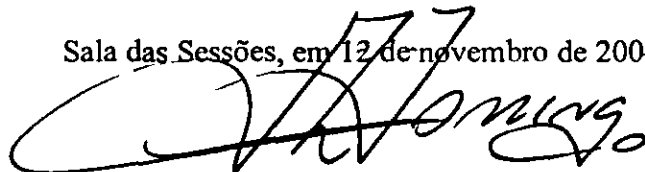
RECURSO Nº : 126.372
ACÓRDÃO Nº : 301-31.572

Aliás nos termos do art. 123 do CTN, *as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.* Providência requerida pelo Recurso Voluntário que deve ser afastada.

Assim, ainda que o contrato firmado entre a contribuinte e o despachante aduaneiro tenha cláusula de responsabilidade quanto a eventual recolhimento dos impostos incidentes na importação, esse acordo não exime o contribuinte de direito (a Recorrente) de responder por eventuais diferenças inadimplidas ou, como é o caso, pelos tributos não recolhidos.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator